



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013952/2005-58
Recurso n° 155.174 Embargos
Acórdão n° 2201-002.189 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

IRPF. TRANSFERÊNCIAS ENTRE PARENTES PRÓXIMOS. COMPROVAÇÃO.

Aceita-se que a transferência de valores entre parentes próximos para futura devolução não seja instrumentalizada por meio de contrato escrito, mormente quando comprovada a transferência financeira de valores em montantes compatíveis com o alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, re-ratificar o Acórdão n° 2201-1.817, de 19/09/2012, mantendo-se a decisão original.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 13/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUSTAVO LIAN HADDAD, CAMILO BALBI (suplente convocado), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, NATHÁLIA MESQUITA CEIA e HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH e MÁRCIO DE LACERDA MARTINS.

Relatório

A matéria em discussão neste Colegiado se refere a Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional assentados no argumento de existência de contradição/obscuridade no v. acórdão de fls. 1661 e seguintes, por meio do qual a Segunda Câmara da Primeira Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para (i) excluir da exigência o item 1 (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas); (ii) excluir da base de cálculo os depósitos bancários de origem não identificada (valores de R\$ 121.832,78 e R\$ 61.558,64); e (iii) excluir da base de cálculo da multa isolada do carnê leão os valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00.

A contrariedade decorreria do fato do acórdão embargado ter afastado a infração contida no item 1 (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas) por entender tratar-se de empréstimos entre membros da mesma família (fls. 1670) em contradição ao quanto afirmado pelo contribuinte no seguinte trecho do recurso voluntário (fls. 1531):

“Neste caso, o Marcelo é um membro da família e ora retira dinheiro para seu sustento, ora repõe se necessário. Então, não se trata de prestação de serviços para pessoa física, que não existiu e muito menos de um empréstimo do filho para o pai e, também, não é uma doação. É, simplesmente, a utilização de um dinheiro saído da própria atividade e que numa determinada circunstância teve de retornar.”

Este Relator entendeu possível ter havido contradição na decisão embargada, propondo que os autos fossem trazidos a julgamento (despacho de fls.). A D. Presidência desta Câmara acatou a referida proposta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

Os presentes Embargos foram opostos objetivando o saneamento de suposta contradição no acórdão embargado.

Destarte, a discussão no presente julgamento está limitada à análise da ocorrência de contradição no acórdão nº 2201-001.817 em relação à omissão de rendimentos de pessoas físicas.

Como se verifica do voto condutor do referido acórdão o item 1 do lançamento (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas) foi cancelado sob o entendimento de que os valores objeto de autuação correspondem a um empréstimo realizado

de pai para filho, que segundo a jurisprudência deste colegiado aceita-se não seja revestido das formalidades tradicionalmente exigidas em mútuo.

O recurso ora em discussão sustenta que tal conclusão é contraditória/obscura tendo em vista a alegação do Recorrente às fls. 1531 de seu recurso voluntário de que os valores apontados como rendimentos omitidos não decorrem de um empréstimo “do filho para o pai”.

Há, de fato, uma aparente contrariedade/obscuridade no acórdão embargado, cujo saneamento, entretanto, não mudará o resultado do julgamento, como se explica abaixo.

De fato, embora o Recorrente tenha afirmado que não existe um empréstimo do filho para o pai (em que pese o título do capítulo “F” do recurso voluntário ser denominado “Dinheiro recebido por empréstimo de Marcelo Affonso Junqueira”), consta das razões de recurso que os valores em questão correspondem a verbas utilizadas por seu filho e que são posteriormente devolvidas por meio de depósito em conta bancária de titularidade do Recorrente, afirmação que o acórdão embargado entendeu devidamente comprovada nos autos.

A meu ver, ainda que o Recorrente pareça sustentar o contrário tal operação não possuiu em essência outra natureza que não a de um empréstimo na medida em que os valores são utilizados por seu filho e, posteriormente, devolvidos ao Recorrente.

Assim sendo, não há o que alterar na conclusão do v. acórdão embargado ao determinar a exclusão desses valores do lançamento por não configurarem renda, conforme uníssona jurisprudência deste E. Colegiado.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para, sanando a contradição apontada, re-ratificar o Acórdão n. 2201-1.817, de 19 de setembro de 2012, mantendo-se a decisão original.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator